



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SEBOMINAS TRANSP E LOGISTICA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Raja Gabágliã, 1093 - Cidade Jardim - Belo Horizonte/MG - 7º andar - Sala 30*
CEP: 30380-113

PAT Nº: *20212906300217*

DATA DA AUTUAÇÃO: *10/03/2021*

CAD/CNPJ: *16.577.642/0001-98*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/181/TATE/SEFIN

1. ICMS Transporte recolhido abaixo da pauta de preço mínimo. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Em conformidade com a descrição extraída do Auto de Infração, o sujeito passivo acima identificado promoveu a prestação do serviço de transporte da mercadoria constante no DANFE vinculado à NFe n. 22618, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária.

A capitulando da infração reporta ao art. 57, II, b c/c Art. 27 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n. 22.721/2018 e art. 9º da IN 13/2020/GAB/CRE, com a penalidade prevista no art. 77 inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96.

Demonstração da base de cálculo: 57,06 (peso em T) X R\$ 4,007 (diesel) X 117,48(índice para distância) = **R\$ 26.860,56.**

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

Tributo 12%	R\$ 3.223,26
Multa 100%	R\$ 3.223,26
Total	R\$ 6.446,52

A intimação foi realizada por AR de nº BZ392368485BR em 10/06/2021 (fl. 13), nos termos do art. 112, II da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada tempestivamente em 02/06/2021 conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 11/2021.

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua peça defensiva, a impugnante afirma que foi contratada para prestar serviço de transporte com origem no Estado de Rondônia pelo montante de R\$ 8.559,00 e que recolheu o ICMS no valor de R\$ 821,66. Inconformada arguiu que:

1.2.1 o auto de infração foi lavrado sob a premissa de que o ICMS deveria ser recolhido conforme os valores instituídos por meio de Pauta Fiscal, entretanto, a cobrança do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte com fundamento em Pauta Fiscal é ilegal e inconstitucional, por ser contrária ao princípio da livre iniciativa e à Sumula nº 431 do Superior Tribunal de Justiça.

1.2.2 o lançamento fiscal desconsiderou o valor de R\$ 821,66 (oitocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) recolhido pela Impugnante a título de ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte iniciado no Estado de Rondônia.

1.2.3 a multa aplicada de 100% do valor da operação afronta os princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco, deve ser anulado o lançamento fiscal em relação à aplicação da penalidade ou, quando menos, deve ser reduzida a mencionada sanção no percentual máximo de 30% (trinta por cento), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, pelos argumentos apresentados, reque a nulidade do auto de infração ou diante de sua impossibilidade, que se considere o valor recolhido pela autuada, bem como a redução da multa ao patamar de 30%.

2- Fundamentos de fato e de direito.

A autuação foi motivada em razão do contribuinte ter promovido a prestação de serviço de transporte, iniciado no Estado de Rondônia, sem comprovar o recolhimento antecipado do ICMS.

Observemos que na capitulação, o Agente autuante aponta descumprimento aos ditames abaixo insertos:

“RICMS RO/ DEC. n. 22.721/2018

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 1º. A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2º. A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.

§ 3º. A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.”

.....

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º”;

“IN n. 013/2021/GAB/CRE

.....

Art. 9º Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

BC transporte rodoviário=Peso X Preço Diesel X Índice”

Com efeito, a pauta fiscal instituída no Estado de Rondônia pela Lei 688/96, publicada e atualizada por Instrução Normativa é instrumento de uso fiscal que estabelece valores mínimos aceitáveis, por meio de pesquisa de preços de mercado e adota parâmetros de distância, peso e índice para seu estabelecimento. É instrumento balizador de uso excepcional para o estabelecimento do valor da operação quando da impossibilidade de sua determinação ou o valor declarado não coadune com a realidade do mercado e seu uso traz amparado no Código Tributário Nacional em seu artigo 148 abaixo transcrito:

Art. 148 “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial” (grifo nosso).

O uso da pauta, de certo, pressupõe respeito a diversos Princípios, dentre eles o Contraditório; como vimos acima, no § 4º do Art. 27 caso haja discordância, ao sujeito passivo caberá o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, entretanto o defendente limitou-

se a contestar a legalidade do uso da pauta de preços mínimos dispensando a oportunidade de apresentar comprovantes documentais do recebimento do valor declarado ou planilha de composição de custos que justifique o estabelecimento do mesmo.

A impugnante faz menção à ilegalidade na aplicação da pauta, com destaque à Súmula STJ-431: “É ilegal a cobrança do ICMS com base no valor da mercadoria submetida ao regime de pauta fiscal”.

Sobre o tema, observemos que os atos aqui praticados pelo Agente autuante são “*sub lege*” e de forma semelhante, do julgador. E, é bastante razoável destacar que à luz do novo CPC a súmula não pode ser aplicada como se fosse uma norma geral, devendo ser operacionalizada como um guia indicativo de solução para o caso concreto, para aplicá-la há que se verificar: a conformidade com o ordenamento jurídico vigente; a compatibilidade fática e a compatibilidade dos fundamentos determinantes - os quais não são objeto de discursão nos autos. E no esteio da ampla defesa, existem instâncias superiores a se recorrer.

Ademais, o procedimento do autuante, de adoção da pauta de preço mínimo, foi em razão da não apresentação da comprovação de recolhimento do imposto, quando da passagem pelo posto de fiscalização, afastando a aplicabilidade da Súmula STJ-431 em razão de sua omissão.

Considerando que a defendente tenha apresentado comprovante de recolhimento do tributo, na peça defensiva, observamos que se trata de valor que representa cerca de 30% do valor mínimo estabelecido em pauta, o que não consideramos razoável, mas que precisa ser segregado do valor lançado a título de imposto devido.

Quanto ao argumento da defendente sobre o caráter confiscatório, destacamos que a multa aplicada pelo fisco estadual, em razão da infração verificada, foi calculada em conformidade com as regras dispostas na capitulação da penalidade.

Para excluir ou reduzir esse valor, com base nos argumentos lançados pelo impugnante, seria necessário afastar os efeitos da aludida lei, porém, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Portanto, por estar em consonância com a lei, a multa aplicada deve ser mantida.

Pelo exposto, e considerando a defendente não ter ilidido a ação fiscal, dou a mesma por certa e justa.

3- Conclusão.

Considerando o recolhimento do ICMS-Frete realizado pelo sujeito passivo,

retificamos o valor do crédito tributário a ser lançado:

Tributo calculado pela pauta (12%)	R\$ 3.223,26
(-)Tributo recolhido a menor	-R\$ 821,66
=Tributo devido	=R\$ 2.401,60
Multa (100%)	R\$ 2.401,60
Total	R\$ 4.803,20

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário de R\$ 4.803,20, que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efeito pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

DADOS PARA INTIMAÇÃO: Dr. **Tiago Santos Bizzotto Soares**, OAB/MG n. 109.723, e-mail: tiago@bvlaw.adv.br ou advocaciabizzotto@gmail.com, Av. Raja Gabágliã nº 1.093, 7º andar, sala nº 30, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte-MG

Porto Velho, 25/11/2021 .

Roberto Luis Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal, , Data: **25/11/2021**, às **14:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.